

Parecer de vistas Amda

Processo: PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC nº 22/2020

Empreendimento: ALESSANDRA FOLADOR - CLASSE 3 - LP+LI

Trata-se de processo de compensação ambiental da FAZENDA BOM JESUS, ALMAS E PEDRAS, no município de Unaí e Bonfinópolis, em função da implantação de barragem de irrigação para agricultura sem deslocamento de população.

A incidência da compensação ambiental foi condicionada no PU Nº 0756185/2015 da Supram Noroeste que sugeriu deferimento concomitante das licenças prévias e de instalação.

Inicialmente, é importante destacar que o PU supracitado afirma que para implantação da barragem foi necessária a supressão de 51,10 hectares de mata de galeria conforme abaixo transcrito:

8. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Para a instalação da barragem, faz-se necessária a supressão de 51,10 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, com fitofisionomia de mata de galeria. A intervenção é considerada pela Lei Estadual nº 20.922/2013 como sendo de interesse social (art.3º, inciso II, alínea "e"). A estimativa volumétrica total da população é de 7.915,5586 m³. Diante do exposto, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, apresenta-se favorável à concessão de autorização para supressão de vegetação em questão, pelo mesmo prazo da respectiva Licença Prévia e de Instalação.

Posteriormente o Mapa 02 do PU demonstra a presença de Floresta Estadual Semidecidual Montana, típica do Bioma Mata Atlântica, conforme também evidenciado pelo Parecer Técnico da GCA ao justificar a marcação do item biomas especialmente protegidos na avaliação de grau de impacto.

Como se sabe a utilização e proteção da mata atlântica e seus ecossistemas associados são regidos por regime jurídico especial, a Lei Federal nº 11.428/06, conhecida popularmente como Lei da Mata Atlântica.

Seu art. 14 determina que supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, se dará somente em casos de interesse social e utilidade pública motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, como abaixo se vê:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Apesar do Parecer Único da Supram ter se utilizado da Lei Estadual nº 20.922/2013 para justificar ser o empreendimento ora em discussão de interesse social, esqueceu-se de se atentar que para fins de supressão do bioma mata atlântica e ecossistemas associados, a norma federal supracitada define em seu inciso VIII, art. 3º quais são essas atividades, conforme abaixo se vê:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

...

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Conforme se vê, a implantação de barragens de irrigação não foi contemplada pela legislação como de interesse social.

Conclui-se, portanto, que não há previsão legal para supressão de mata atlântica para implantação de barragem de irrigação, como é o caso em tela.

No que tange a discussão por diversas vezes suscitada no âmbito da CPB sobre a possibilidade da Câmara discutir ou não questões atreladas ao licenciamento ambiental, é fundamental lembrar que o Decreto Estadual nº 46.953/ 2016 estabelece, dentre as várias competências da CPB propor e discutir políticas públicas de proteção à biodiversidade e acompanhar o monitoramento da cobertura vegetal no Estado.

Sendo assim, questões ligadas a desmatamento, como é o caso em discussão, afetam diretamente a proteção da biodiversidade no território mineiro, e em nosso entendimento podem e devem ser suscitadas no âmbito dessa câmara por qualquer conselheiro que assim o que queira fazer.

Ressalta-se ainda, que após a promulgação da Lei Estadual nº 21.792/2016 os empreendimentos classificados como porte potencial poluidor 3 e 4 pela DN 217/ 17 deixaram de ser licenciados no âmbito do Copam, e são atualmente julgados e aprovados exclusivamente pelos superintendentes das Suprams, como é o caso em tela, sem qualquer conhecimento e possibilidade de manifestação prévia da sociedade e do próprio Copam.

Diante desse cenário, se torna ainda mais imprescindível que o Conselho, seja em quaisquer de suas esferas (câmaras técnicas, CNR ou Plenário), ao tomar conhecimento de possíveis ilegalidades em processos ambientais aprovados pelas Suprams, solicite ao órgão competente que esclareça a situação e se for o caso tome as medidas cabíveis para sanar a ilegalidade. Qualquer conduta contrária a esse posicionamento pode e deve ser considerada como omissão do Conselho.

Por fim, há de se considerar que a solicitação de informações e averiguação pelo órgão competente sobre a supressão de vegetação em processos de licenciamento, não pode de maneira alguma ser confundida com controle de legalidade. Se identificado alguma infração, cabe ao órgão ambiental competente exercer o controle de legalidade e não a CPB.

Diante do exposto fazem-se as seguintes conclusões:

Considerando tratar-se o processo em questão de julgamento da compensação do SNUC de um empreendimento já consolidado e em plena operação, ou seja, compensação essa que deva ser recolhida independentemente de ter havido ou não ilegalidade no processo de licenciamento, concluímos pelo seu deferimento nos moldes propostos pela Gerencia de Compensação Ambiental do IEF.

Cabe lembrar, no entanto, a importância e acerto da equipe técnica da GCA na marcação dos itens de intervenção em Bioma Matam Atlântica e Outros Biomas na avaliação do Grau de Impacto assegurando que não haja prejuízo na valoração dos danos considerando que houve supressão de mata atlântica.

Considerando ainda ser competência da CPB discutir e propor políticas públicas de proteção à biodiversidade e ser o desmatamento umas das grandes causas da perda de espécies no Estado, além de que deve o Copam zelar pela correta aplicabilidade da lei, solicitamos que seja apurado pelo órgão ambiental a concessão de ato autorizativo de supressão de mata atlântica para o empreendimento em questão e em seguida apresentado aos conselheiros da CPB o resultado da apuração.

É o parecer,